GRUPO I - CLASSE I – 2ª Câmara
TC 006.775/2014-4.
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Agência Nacional de Cinema.
Embargantes: Locomotiva Cinema e Arte Ltda. – ME (31.335.789/0001-65) e Alvarina Sousa Silva (606.958.707-34).
Representação legal: Frederico de Moura Leite Estefan (79.995/OAB-RJ).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. NOVO RECURSO. CONHECIMENTO COMO MERA PETIÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA PREMISSA APONTADA. REJEIÇÃO.

1. Rejeitam-se embargos de declaração na ausência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida.

2. Configurado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, o TCU pode declarar que a oposição de novos embargos não suspende a consumação do trânsito em julgado da deliberação original.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a bem lançada instrução da auditora federal de controle externo responsável pelo exame do processo no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 84), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do escalão dirigente da referida unidade técnica (peças 85-86):

> "Trata-se de embargos de declaração opostos por parte de Locomotiva Cinema e Arte Ltda. e Alvarina Souza Silva (peça 79) contra o Despacho do Min. Relator Aroldo Cedraz (peça 74), em que se acolheu a proposta da Secretaria de Recursos (Serur, peças 71-73), no sentido de receber as peças 68-70 como mera petição e negar recebimento ao pleito, em razão da impossibilidade da apresentação de novo recurso contra o Acórdão 1.132/2018-TCU-2ª Câmara, em virtude da incidência da preclusão consumativa prevista nos artigos 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno/TCU.
>
> **I – BREVE HISTÓRICO**
>
> 2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em desfavor da empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. e de suas representantes legais, Alvarina Sousa Silva e Nilza Gomes Mourão e Lima, em razão da não conclusão do documentário "Ibrahim Sued – O Repórter", executado de forma parcial no âmbito do projeto Pronac 04-0042, aprovado pela Deliberação – Ancine 142/2004, com recursos arrecadados mediante a Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), totalizando R$ 310.000,00.
>
> 3. O processo foi apreciado por meio do Acórdão 1.132/2018-TCU-2ª Câmara (peça 29), em que se consignou imputar débito solidário às responsáveis (item 9.1), aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 (item 9.2), fixar prazo para comprovação do recolhimento dos valores (itens 9.1 e 9.2), bem como autorizar as respectivas cobranças judiciais (item 9.3).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61476160.

4. A empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. e suas representantes legais, Alvarina Sousa Silva e Nilza Gomes Mourão e Lima, foram responsabilizadas em razão da reprovação das contas referentes ao projeto "Ibrahim Sued - O Repórter", em decorrência da não execução do objeto previsto no referido projeto, cujos recursos financeiros para sua realização foram obtidos por meio de captação (doação ou patrocínio), conforme estipulado na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura).

5. Restou caracterizado que as responsáveis, após firmarem compromisso de concluir o projeto visando explorar os direitos patrimoniais sobre este, desistiram da produção do filme e buscaram amortizar os investimentos não recuperados, realizados ao longo das filmagens, por meio dos recursos arrecadados para a etapa de produção executiva da obra, ao arrepio do orçamento aprovado para tal fim. Ademais, a empresa se recusou a assinar contrato de transferência dos seus direitos patrimoniais sobre a obra à nova interessada, a empresa Beaucastel Produções Artísticas Ltda., o que inviabilizou a alteração da titularidade do projeto e a sua própria continuidade, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 30, itens 5 e 7).

6. Em face do acórdão condenatório, a empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. e Alvarina Sousa Silva interpuseram recurso de reconsideração (peça 45), sendo apreciado mediante o Acórdão 7.948/2018-TCU-2ª Câmara (peça 55) no sentido de ser conhecido e desprovido no mérito.

7. Na sequência, essas responsáveis apresentaram expedientes (peças 68-70) com o fito de impugnar mais uma vez a deliberação original (peça 29).

8. Conforme exame de admissibilidade acerca dos mencionados expedientes (peça 71), recurso de reconsideração, espécie recursal cabível nos processos de contas do TCU, já havia sido ajuizado contra a decisão condenatória, resultando na preclusão consumativa. Diante disso, propôs-se admitir a peça como mera petição.

9. O Min. Relator Aroldo Cedraz emitiu Despacho (peça 74) concordando com a proposta da Serur, no sentido de receber a peça 71 como mera petição e negar recebimento ao pleito, em face da impossibilidade da apresentação de novo recurso, em virtude da incidência da preclusão consumativa prevista nos artigos 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno/TCU.

10. Contra o referido despacho, a empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. e Alvarina Sousa Silva opuseram os presentes embargos de declaração (peça 79), os quais passam a ser analisados a seguir.

II – ADMISSIBILIDADE

11. Ratifica-se o exame de admissibilidade da peça recursal constante às peças 82-83, tendo em vista que foram atendidos os requisitos gerais de admissibilidade dos embargos declaratórios.

III – MÉRITO

12. Na peça apelativa em análise (peça 79), as embargantes alegam que o Despacho do Min. Relator Aroldo Cedraz (peça 74) está eivado de vício, sanável pela via de embargos, aduzindo, em essência, o seguinte:

Argumento

13. As recorrentes alegam que a decisão embargada recebeu o recurso interposto anteriormente como mera petição, sem mencionar nada a respeito do pedido de suspensão da tomada de contas (p. 2).

14. Acrescentam que as questões da presente TCE tornaram-se objeto de Ação de Procedimento Comum Ordinário 0053888-84.2015.4.02.5101, em trâmite junto a 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em fase recursal. A sentença da referida ação exclui a responsabilidade de Alvarina Sousa Silva, visto que restou reconhecida a autonomia e distinção entre a personalidade jurídica da empresa e sua pessoa física (p. 2).

15. Suportam, ainda, que a cobrança simultânea e em duplicidade do valor discutido na ação judicial, com identidade de partes e de objeto, caracteriza o princípio do *bis in idem* (p. 3).

16. Posto isso, as recorrentes requerem que, pelo conflito das decisões judicial e administrativa, seja suprida a omissão relativa à suspensão da presente tomada de contas até o julgamento do recurso interposto na esfera judicial e seu trânsito em julgado (p. 3).

17. Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61476160.

Análise

18. Em face das considerações a seguir, entende-se que não merecem ser acolhidas as alegações das embargantes de que este Tribunal incorreu em omissão no âmbito do despacho embargado, uma vez que visam a suspensão da TCE em razão de processo judicial em andamento, também requerida no apelo apresentado anteriormente.

19. Em conformidade com o art. 287, *caput*, do Regimento Interno/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar.

20. Recentemente, mediante o Acórdão 132/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Bruno Dantas, o Plenário do TCU entendeu que a aplicabilidade desse dispositivo, c/c o art. 34 da Lei 8.443/1992, se estende às decisões monocráticas. Destaca-se trecho do voto condutor proferido: Isto posto, perfilho entendimento de que não é mais sustentável a tese que defende a ausência de respaldo normativo para a admissão de embargos declaratórios em face de decisões unipessoais.

21. Sendo assim, em conformidade com o entendimento adotado pelo Plenário do TCU no Acórdão 132/2018-TCU-Plenário, de que é cabível embargos de declaração em face de despacho decisório, conclui-se pelo cabimento dos presentes embargos (peça 79) contra o Despacho do Min. Relator Aroldo Cedraz (peça 74).

22. Em análise do mérito destes aclaratórios, as embargantes, em que pese mencionem a ocorrência de omissão na decisão monocrática, conforme apontado no exame de admissibilidade (peça 82, p. 2, item 2.6), não apresentam, em seu expediente, argumentação acerca do vício mencionado.

23. As embargantes defendem, em síntese, a suspensão da presente TCE em razão da existência de ação judicial com identidade de partes e de objeto ainda sem trânsito em julgado. Nesse sentido, observa-se que pretendem, em verdade, reformar o mérito das questões tratadas no âmbito do acórdão condenatório, o Acórdão 1.132/2018-TCU-2ª Câmara, e não corrigir eventual vício de omissão contido no despacho decisório.

24. Sendo assim, estes aclaratórios devem ser rejeitados, tendo em vista ser via inadequada para rediscutir o mérito processual, bem como em razão de inexistir omissões a serem corrigidas no Despacho do Min. Relator Aroldo Cedraz (peça 74).

25. Em que pese a proposta de rejeição dos embargos de declaração em exame, convém esclarecer às embargantes que os processos que tramitam em outras instâncias não obstam as apurações de irregularidades realizadas por esta Corte de Contas.

26. Com efeito, este Tribunal possui jurisdição e competência próprias estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica desta Corte, não sofrendo restrição em razão de processos que tramitem em outras instâncias.

27. Impende registrar que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em face do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa.

28. O artigo 935 do Código Civil prescreve que a "responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal". Esse dispositivo deve ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, que estabelece que "não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato".

29. Interpretando esses dispositivos, constata-se que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito.

30. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

31.Nesse mesmo sentido é o teor do artigo 126 da Lei 8.112/1990, segundo o qual a "responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61476160.

negue a existência do fato ou sua autoria". Também merece relevo o disposto na Lei 8.429/1992, que trata da improbidade administrativa, ao estabelecer em seu artigo 12 que o responsável por ato de improbidade está sujeito às cominações estabelecidas por esta norma, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

32. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar tomada de contas especial, tendo em vista a competência do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no seguinte excerto do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

> a) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.
>
> 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].
>
> b) (...)
>
> **c) 4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.**
>
> d) (...)" (grifos acrescidos)

33. O voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

> e) O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.

34. Após estas considerações, resta superado o argumento ora examinado.

Conclusão

35. Desse modo, a peça oposta atende ao requisito específico de admissibilidade para a modalidade recursal pretendida, devendo, portanto, serem conhecidos os presentes aclaratórios. No entanto, não assiste razão às embargantes no tocante à omissão do Despacho do Min. Relator Aroldo Cedraz, tendo em vista a não detecção dessa premissa pelo exame de mérito.

36. Adicionalmente, reitera-se que o recurso de reconsideração em referência não atendeu aos requisitos de admissibilidade dessa modalidade, conforme estabelecidos art. 278, § 3º do Regimento Interno/TCU, o que ensejou o seu não recebimento pela decisão em Despacho do Min. Relator.

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Por todo o exposto, propõe-se:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61476160.

I. **conhecer dos embargos de declaração** opostos pela empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. e Alvarina Souza Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, **rejeitá-los**, com fulcro nos artigos 32, II, e 34 da Lei 8.443/92;
II. **encaminhar os autos** ao gabinete do relator do despacho embargado, **Exmo. Ministro Aroldo Cedraz**; e
III. **à unidade técnica de origem** dar ciência às recorrentes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61476160.